



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000133/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.848 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente WORKTIME COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS ESPECIALIZADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/03/2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 130-193) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) As contratações das empresas PeopleMais Soluções em Marketing S.A. e Infiti Marketing de Incentivo e Fidelidade LTDA por parte da contribuinte se tratam de atos cooperativos, uma vez que se amoldam ao seu objeto

social. Nesse passo, os valores recebidos pelos cooperados através das referidas empresas não poderiam sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, por tratarem-se também de atos cooperativos;

- b) A contribuinte se trata de sociedade cooperativa à luz da Lei nº 5.464/71, especialmente seus arts. 3º, 4º, 7º e 79. Desta forma, presta serviços apenas aos seus cooperados para garantir-lhes melhores condições de trabalho, sem cobrar remuneração para isso. São os cooperados que prestam serviços diretamente aos usuários, em seus próprios nomes e assumindo a responsabilidade correspondente. Se a contribuinte celebra contratos com terceiros, o faz apenas na qualidade de mandatária de seus cooperados e nunca em seu próprio nome. No exercício da competência que lhe foi atribuída pelo Estatuto, a Impugnante, cooperativa de serviços, recebe das empresas e pessoas físicas contratantes os honorários profissionais devidos, não a ela, mas aos sócios pelo atendimento que dispensarem, beneficia do s por aqueles contratos. Não há objetivo de lucro por parte da contribuinte enquanto cooperativa, existindo unicamente eventuais sobras de numerário, cujo valor é devido em função do trabalho realizado pelo cooperado, sem levar em consideração o capital por ele investido e sim a sua própria produção individual. Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos seus cooperados, seja em cargo eletivo ou como sócio cooperado, sob pena de ocorrer *bis in idem* em relação aos valores por eles recolhidos na condição de autônomos;
- c) A equiparação legislativa entre “empresas” e “cooperativas”, para fins de pagamento da contribuição previdenciária, deveria limitar-se àqueles casos em que tais cooperativas autuassem como “empregadores”, em face de “cooperados” contratados para trabalharem na cooperativa, sem qualquer vínculo ou participação com o regime típico do ato cooperativo. Tratar como valores pagos à empregados/prestadores de serviços aqueles transferidos pela cooperativa aos seus cooperados implicaria em inconstitucionalidade (pois a Carta Magna prevê apenas a contribuição dos “empregadores”, “empregados” e “contribuintes individuais”, além de determinar o tratamento adequado ao ato cooperativo distinto do ato mercantil) e desconsideração indevida da personalidade jurídica das cooperativas;
- d) A contribuinte retém e recolhe os valores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do pessoal por ela contratado como parte do seu operacional, ou seja, copeirais, motoristas, trabalhadores da limpeza, advogados, etc. Diferentemente, inexistindo relação empregatícia entre a contribuinte e seus cooperados, ou mesmo de prestação de serviços destes para aquela, é certo que se está diante de caso de não incidência das contribuições. Ainda, a situação fática não se amolda à previsão do art. 195, I, da CF, justamente porque não ocorre pagamento de valores como contraprestação de serviços dos cooperados para a cooperativa, mas apenas o repasse de valores devidos aos cooperados em razão de serviços prestados diretamente aos usuários. A incidência em questão também foi afastada pelo art. 201, § 19, do Decreto nº 3.048/99;

- e) A autuação como pretendida pela fiscalização demandaria a desconstituição da personalidade jurídica da contribuinte enquanto sociedade cooperativa (já que, como mencionado acima, não se sujeitam à incidência das contribuições cobradas), sendo inexistente nos documentos dos autos qualquer indicação de fundamentação legal para tanto;
- f) Há cerceamento de direito de defesa da contribuinte, na medida em que a exigência fundamentou-se nos pagamentos às empresas de marketing de incentivo sem que fosse apresentada discriminação mensal dos valores repassados aos cooperados a esse título, ou mesmo a demonstração documental de cada um desses pagamentos. Nesse sentido, a fiscalização inverte o ônus da prova indevidamente em seu favor, ao mesmo tempo que incorre em descrição inadequada dos fatos que ensejaram o lançamento. O Fisco deveria ter diligenciado junto às empresas do cartão de incentivo (pois, sendo elas que realizam os pagamentos, teriam exatamente os valores, períodos e beneficiários), mas preferiu se utilizar unicamente dos pagamentos da contribuinte a essas pessoas jurídicas para embasar o lançamento, do que se conclui que fez mera presunção e não se desincumbiu de seu ônus probatório;
- g) Os valores de premiações pagos aos empregados não se coadunam com as figuras jurídicas do salário, da gorjeta ou da remuneração previstos na legislação trabalhista e não podem ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, notadamente por se tratarem de liberalidades da empresa pagadora, não havendo caráter obrigatório e não se vinculando a qualquer contraprestação específica. O cooperado ou colaborador que não participar da campanha de marketing de incentivo não poderá ser penalizado de qualquer forma, o que não ocorreria se descumprisse regra atinente a relação de trabalho ou de prestação de serviço. Também inexistente habitualidade no pagamento dos prêmios. Aqui também a fiscalização deixou de se desincumbir de seu ônus probatório, já que meras planilhas de pagamentos às empresas de marketing de incentivo não caracterizam a habitualidade de pagamentos aos beneficiários. Os ganhos eventuais não devem incluir a base de cálculo dos tributos cobrados conforme o art. 28, § 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91;
- h) Descabe a incidência de juros com base na Taxa Selic; e
- i) A multa aplicada não foi especificamente definida pela Lei nº 8.212/91, mas sim pelo Decreto nº 3.048/99. Resta então configurada a inconstitucionalidade da multa aplicada por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária;

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 193.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.259.709-7 (fls. 2-19) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória, em face de Worktime Cooperativa de Profissionais Liberais Especializados (CNPJ nº 02.493.490/0001-30), referente a fato gerador ocorrido em 22/03/2010. A autuação

alcançou o montante de R\$ 14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 25/03/2010 (fl. 20).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 6-10):

2.1. O procedimento fiscal originou-se da seleção interna para “verificação das contribuições previdenciárias relativas ao pagamento de beneficia/ias com cartões de premiações”

2.2. A ação fiscal teve cobertura para o período de 03/2005 a 05/2008 pela emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º. 08.1.09.00-2010-00228-3 em 11/02/2010 com validade até 11/06/2010.

2.3. Este procedimento fiscal teve início em 22/02/2010, com a ciência do contribuinte ao TIPF - Termo de Início do Procedimento Fiscal e foi encerrado em 22/03/2010 de acordo com o TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.

2.4. O início do procedimento de fiscalização, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, retira do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar irregularidades para os fins de declarar e retificar declarações referentes às contribuições previdenciárias objeto do procedimento fiscal a que está submetido, de acordo com o disposto no artigo 7º do Decreto 70.235/72.

2.5. Os efeitos da perda de espontaneidade existem em relação ao cumprimento das obrigações acessórias, e, a partir da MP n.º 449 publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2008 convertida na Lei 11.941/2009, em relação às obrigações principais, uma vez que recolhimentos eventualmente realizados pelo sujeito passivo após o início do procedimento fiscal não deverão ser considerados, cabendo o lançamento com a multa de ofício previsto no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96. Assim, a perda da espontaneidade implica:

Que as declarações entregadas após o início do procedimento fiscal não produzirão efeitos tributários, ressalvada a existência de recolhimento anterior ao início desse procedimento (hipótese prevista no § 6º do art. 635-A da IN SRP n.º 03/2005);

Que não serão aceitos recolhimentos com multa de mora, devendo ser realizado o lançamento com a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

2.6. O procedimento fiscal teve como objetivo a verificação de fatos geradores específicos, conforme exposto no parágrafo 2.1, sendo enquadrado como Fiscalização Seletiva.

2.7. Não foram apresentados documentos referentes a decisões judiciais que impeçam quaisquer procedimentos administrativos relacionados ao presente lançamento de débito.

3.1. Dentro do processo de fiscalização foram requisitadas através Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF - emitido em 18/02/2010 com prazo para apresentação dos documentos em 20 dias corridos as Notas Fiscais dos seguintes prestadores de serviços: PeopleMais Soluções em Marketing S/A e Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelidade Ltda., referente à remuneração dos serviços prestados por cooperados e contribuintes individuais dentro de sua Campanha Motivacional, bem como relação discriminando os valores da remuneração, os valores descontados em Folha de Pagamento, por competência e por segurado beneficiário do plano de incentivo, além do tipo de vínculo (segurado empregado, contribuinte individual, prestador de serviço, etc.) de 03/2005 a 05/2008.

3.2. Na Planilha I - Valores de NF Emitidas/Valores Lançados, fls. 14 e 15, estão discriminadas as Notas Fiscais que não foram fornecidas. O fato acima configura infração ao art. 32, III, da Lei 8.212/91 (CFL 35), que determina este Auto de Infração para o contribuinte que deixar de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 24-86) , pela qual alegou matérias semelhantes àquelas que foram posteriormente levantadas em sede de recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 87.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão n.º 14-30.071, de 08 de julho de 2010 (fls. 122-125), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/03/2010

N.º do processo na origem DEBCAD n.º 37.269.709-7

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 16 de agosto de 2010 (fl. 128), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 23 de agosto de 2010 (fls. 130-193). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

Nota-se que a maior parte da argumentação do recurso é semelhante àquela utilizada nos demais processos em face da contribuinte, referindo-se basicamente a alegações de cerceamento de direito de defesa quanto a apuração de contribuições previdenciárias, a impossibilidade de constituir tais tributos em relação a importâncias pagas aos seus cooperados, inclusive quando recebidas por meio de cartões de premiações administrados por empresas de marketing de incentivos.

Ocorre, entretanto, que o presente auto de infração diz respeito a situação muito diversa, qual seja, a falta de entrega de todas as notas fiscais emitidas pelas empresas de

marketing de incentivos, como havia sido solicitado pela fiscalização, de acordo com o relatório de fls. 6-10:

3.1. Dentro do processo de fiscalização foram requisitadas através Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF - emitido em 18/02/2010 com prazo para apresentação dos documentos em 20 dias corridos as Notas Fiscais dos seguintes prestadores de serviços: PeopleMais Soluções em Marketing S/A e Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelidade Ltda., referente à remuneração dos serviços prestados por cooperados e contribuintes individuais dentro de sua Campanha Motivacional, bem como relação discriminando os valores da remuneração, os valores descontados em Folha de Pagamento, por competência e por segurado beneficiário do plano de incentivo, além do tipo de vínculo (segurado empregado, contribuinte individual, prestador de serviço, etc.) de 03/2005 a 05/2008.

3.2. Na Planilha I - Valores de NF Emitidas/Valores Lançados, fls. 14 e 15, estão discriminadas as Notas Fiscais que não foram fornecidas. O fato acima configura infração ao art. 32, III, da Lei 8.212/91 (CFL 35), que determina este Auto de Infração para o contribuinte que deixar de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Tem-se então que as matérias acima referidas são estranhas ao debate dos autos e, portanto, não devem ser aqui conhecidas.

No que se refere à matéria de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária quando da aplicação da multa por descumprimento de dever instrumental, tendo em vista que estaria definida por meio do Decreto nº 3.048/99 e não por meio de Lei formal, entendo que também não deve ser conhecida. Isso porque não cabe ao órgão julgador administrativo manifestar-se acerca da inconstitucionalidade da legislação tributária (Súmula CARF nº 2) ou mesmo sobre a sua eventual incompatibilidade em relação a outros dispositivos legais, cabendo-lhe apenas a sua fiel aplicação (art. 142 do CTN).

Nesse sentido, inexistindo outras alegações diversas, entendo que não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 31.269.710-0

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-010.848 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.000133/2010-44